



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.600 - RJ (2015/0023293-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE : BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO E OUTRO(S)
TATIANA QUINTANILHA CAMARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ROTA DO SOL
ADVOGADOS : LOIDE BARBOSA PACHECO
PAULA PACHECO DO VALLE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. "A vedação à denúncia da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto" (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.600 - RJ (2015/0023293-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE : BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO E OUTRO(S)
TATIANA QUINTANILHA CAMARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ROTA DO SOL
ADVOGADOS : LOIDE BARBOSA PACHECO
PAULA PACHECO DO VALLE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 159/161).

Em suas razões (e-STJ fls. 164/176), as agravantes sustentam, em síntese, que a vedação à denunciação da lide, prevista no art. 88 do CDC, atinge apenas as ações ajuizadas em decorrência de fato do produto, não as intentadas por fato de serviço.

Ao final, pedem o provimento do regimental.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 182/183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.600 - RJ (2015/0023293-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE : BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO E OUTRO(S)
TATIANA QUINTANILHA CAMARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ROTA DO SOL
ADVOGADOS : LOIDE BARBOSA PACHECO
PAULA PACHECO DO VALLE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. "A vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto" (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.600 - RJ (2015/0023293-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE : BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO E OUTRO(S)
TATIANA QUINTANILHA CAMARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ROTA DO SOL
ADVOGADOS : LOIDE BARBOSA PACHECO
PAULA PACHECO DO VALLE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 159/161):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 123/126): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ e (b) porque o acórdão recorrido esta devidamente fundamentado.

No agravo (e-STJ fls. 140/148), o recorrente afirma presentes os requisitos para admissibilidade do recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls.70/71):

'AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão Monocrática. Renovação da temática com o indisfarçável propósito de conduzir a matéria ao julgamento pelo colegiado. Despacho Saneador. Indeferimento de denunciação à lide. O espectro do litígio gira em torno de indisfarçável relação jurídica de consumo, onde a entidade representativa dos interesses dos condôminos reclamam a efetividade de obrigações contratuais e o ressarcimento dos danos imputados às empresas responsáveis pelo empreendimento imobiliário. Como sabido, o despacho saneador é aquele no qual o juiz separa as questões prévias do mérito da causa, sana as irregularidades e nulidades, verifica a legitimidade das partes, a existência do legítimo interesse moral ou econômico e decide sobre provas úteis ao processo, sendo que, caso não haja a necessidade de produção de mais provas, o feito será julgado antecipadamente, no estado em que se encontra. Determinação de perícia. Descabimento da denunciação. Decisão ponderada e sem qualquer vestígio de ofensa aos cânones da instrumentalidade civil. Decisão pelo colegiado. Recurso CONHECIDO e NEGADO PROVIMENTO.'

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do agravo de instrumento foram rejeitados (e-STJ fls. 90/101).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 103/115), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 70, III, do CPC e 13 e 88 do CDC, sustentando o cabimento da denunciação da lide na presente ação, a qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está fundada em fato do produto.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 151).

É o relatório.

Decido.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, veda-se a denunciação da lide nas ações baseadas em acidente de consumo, aplicando-se a restrição também a casos que versem sobre fato do serviço:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CDC. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)' (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012).

2. A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(EDcl no Ag 1249523/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 20/06/2014)

'PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FATO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 70, III, DO CPC; ARTS. 13; 14 e 88 DO CDC.

(...)

2. Discussão relativa ao cabimento da denunciação da lide em ação de responsabilidade do fornecedor por fato do serviço.

3. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.'

(REsp 1286577/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

No caso em exame, o inconformismo da parte fica obstado pela Súmula n. 83/STJ, aplicável ao recurso interposto por qualquer alínea do permissivo constitucional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intimem-se."

Conforme explicitado na decisão impugnada, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto" (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015). Sobre o tema, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 88 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. 'A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)' (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 619.161/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015.)

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de suposta falha na prestação de serviços de abastecimento de água, aplica-se o impedimento previsto no art. 88 do CDC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0023293-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 659.600 / RJ**

Números Origem: 00146540220148190000 00225053620128190203 022014819 14654 146540220148190000
201424564413 22014819 225053620128190203

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE : BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO E OUTRO(S)
TATIANA QUINTANILHA CAMARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ROTA DO SOL
ADVOGADOS : LOIDE BARBOSA PACHECO
PAULA PACHECO DO VALLE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE : BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO E OUTRO(S)
TATIANA QUINTANILHA CAMARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ROTA DO SOL
ADVOGADOS : LOIDE BARBOSA PACHECO
PAULA PACHECO DO VALLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.